



Lei n. 3.087 de 30 de agosto de 1971

Reajusta os proventos de inativos do Ensino Médio do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos dos professores do Ensino Médio do Estado do Piauí, que se achavam aposentados antes da vigência da Lei-Delegada nº 41, de 13 de maio de 1970, ficam acrescidos do valor do maior número mensal de aulas excedentes que tenham ministrado no semestre anterior à decretação da aposentadoria.

Art. 2º - Para o efeito previsto no artigo anterior, tomar-se-á por base o valor da aula vigente à data da citada Lei-Delegada nº 41.

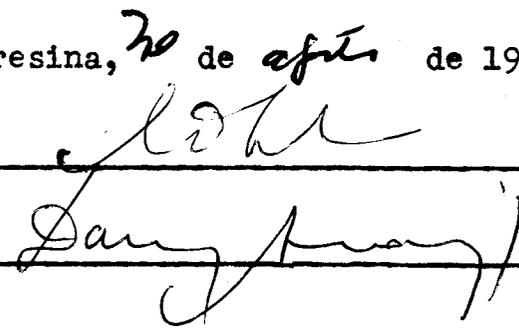
Art. 3º - Os proventos totais da aposentadoria dos professores do Ensino Médio do Estado não poderão ser inferiores a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 4º - Quando se tratar de aposentados em mais de uma cadeira, o limite mínimo previsto no artigo anterior será acrescido de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 5º - Os que forem beneficiados com o disposto nos artigos 3º e 4º não terão direito ao acréscimo previsto no artigo 1º, relativo a aulas excedentes.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971



Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.087 de 30 de agosto de 1971

Reajusta os proventos de inativos do Ensino Médio do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos dos professores do Ensino Médio do Estado do Piauí, que se achavam aposentados antes da vigência da Lei-Delegada nº 41, de 13 de maio de 1970, ficam acrescidos do valor do maior número mensal de aulas excedentes que tenham ministrado no semestre anterior à decretação da aposentadoria.

Art. 2º - Para o efeito previsto no artigo anterior, tomar-se-á por base o valor da aula vigente à data da citada Lei-Delegada nº 41.

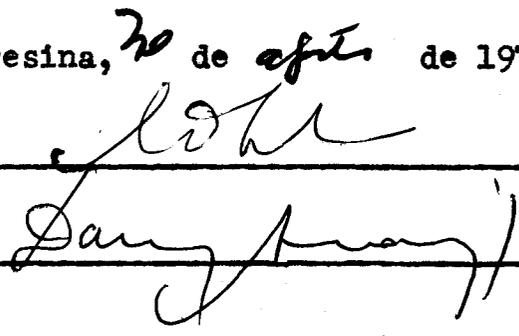
Art. 3º - Os proventos totais da aposentadoria dos professores do Ensino Médio do Estado não poderão ser inferiores a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 4º - Quando se tratar de aposentados em mais de uma cadeira, o limite mínimo previsto no artigo anterior será acrescido de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 5º - Os que forem beneficiados com o disposto nos artigos 3º e 4º não terão direito ao acréscimo previsto no artigo 1º, relativo a aulas excedentes.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971



Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.087 de 30 de agosto de 1971

Reajusta os proventos de inativos do Ensino Médio do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos dos professores do Ensino Médio do Estado do Piauí, que se achavam aposentados antes da vigência da Lei-Delegada nº 41, de 13 de maio de 1970, ficam acrescidos do valor do maior número mensal de aulas excedentes que tenham ministrado no semestre anterior à decretação da aposentadoria.

Art. 2º - Para o efeito previsto no artigo anterior, tomar-se-á por base o valor da aula vigente à data da citada Lei-Delegada nº 41.

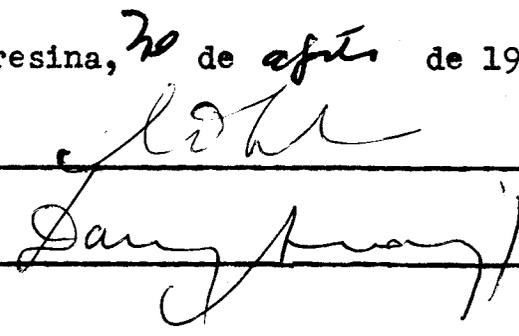
Art. 3º - Os proventos totais da aposentadoria dos professores do Ensino Médio do Estado não poderão ser inferiores a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 4º - Quando se tratar de aposentados em mais de uma cadeira, o limite mínimo previsto no artigo anterior será acrescido de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 5º - Os que forem beneficiados com o disposto nos artigos 3º e 4º não terão direito ao acréscimo previsto no artigo 1º, relativo a aulas excedentes.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971



Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO
Chefe do Gabinete Civil